

Acórdão: 5.576/22/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001311104-10
Recurso de Revisão: 40.060153610-76
Recorrente: Suprema Distribuidora de Alimentos Ltda
IE: 001098858.00-39
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: João Henrique Galvão/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/Substituição Tributária (ICMS/ST), no período de julho de 2014 a maio de 2019, na aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, sujeitas ao referido regime, constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (Produtos Alimentícios), nos termos do art. 14 ou, conforme o caso, do art. 15, ambos do Anexo XV do RICMS/02.

Está sendo exigido o ICMS/ST e Multa de Revalidação (MR) simples, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, no caso de mercadoria sujeita à ST/Interna, ou em dobro, prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, para mercadoria sujeita à ST/Convênio/Protocolo.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.021/21/2ª, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, para deduzir do lançamento o imposto recolhido por ocasião das saídas das mercadorias do estabelecimento, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional -CTN.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 702/713.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 5.219/19/CE, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 786/797, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Em sessão do dia 04/03/22, a Câmara Especial defere pedido de vista formulado pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 18/03/22, ficando proferidos os votos dos Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Cindy Andrade Marais (Revisora), Thiago Álvares Feital, Luiz Geraldo de Oliveira e Geraldo da Silva Datas, que não reconheciam o recurso de revisão, por ausência de pressupostos de cabimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 5.219/19/CE, decisão irrecurável na esfera administrativa.

Ressalta-se que referida decisão indicada como paradigma encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 10/07/19, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 23/12/21), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

A Recorrente relata que, em sede de impugnação, foi solicitada, na hipótese de ser considerado devido o ICMS/ST na entrada das mercadorias, a dedução do ICMS (ST e próprio) efetivamente recolhido por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento, de acordo com o § 3º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, cujo pedido foi indeferido pela Câmara de Julgamento, sendo, portanto, o Auto de Infração julgado integralmente procedente, nos termos do acórdão recorrido.

Alega, contudo, que, “*ao indeferir a aplicação do art. 150, § 3º do CTN, a Segunda Câmara divergiu da aplicação conferida ao mesmo dispositivo pela Câmara Especial quando do julgamento do PTA nº 01.000943709-56 (acórdão nº 5.219/19/CE)*”.

Reproduzindo trechos de ambos os acórdãos, a Recorrente destaca a respeito da identidade de objeto entre eles, afirmando que “*tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma se referem a autuações fiscais lavradas em razão do não recolhimento de ICMS-ST no momento da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria adquirida em operação interestadual, em inobservância aos arts. 14 e 15, do Anexo XV, do RICMS/MG*”.

Salienta, também, que “*enquanto o acórdão recorrido indeferiu aplicação do art. 150, § 3º do CTN para deduzir do lançamento o imposto pago pela Recorrente na saída das mercadorias, o acórdão paradigma afirmou que essa dedução seria mandatória*”.

Para análise da existência, ou não, de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma, importa lembrar que, pela própria definição (art. 163, inciso II, do RPTA – Decreto nº 44.747/08), a divergência jurisprudencial somente se caracteriza quando determinada decisão (recorrida) seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra decisão proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

Observa-se, no entanto, que o fundamento, relativo à decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 5.219/19/CE, alegado para efeito de cabimento do recurso, refere-se a uma determinação da Câmara em face da apreciação dos elementos constantes do processo, relativos ao caso concreto, cujo fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função da situação fática e das circunstâncias constantes dos autos, bem como do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

Nesse sentido, confira-se os seguintes excertos das decisões paradigma e recorrida:

ACÓRDÃO Nº 5.219/19/CE (PARADIGMA)

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (ART. 22, § 18 DA LEI Nº 6.763/75), EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, ELENCADAS NA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (SUBITENS 11.2, 23.1.10, 23.1.17, 24.2.3 E 48.1), CONFORME REDAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO AUTUADO, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTABELECIDO A EXIGÊNCIA REFERENTE AO ICMS E, AINDA, DEVE-SE: 1) ADEQUAR A MVA DOS PRODUTOS “QUEROSENE” E “AGUARRÁS” AO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) PREVISTO PARA AS REFERIDAS MERCADORIAS, COM A CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO DA MVA AJUSTADA, QUANDO FOR O CASO E; 2) FAZER A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DE ICMS DEVIDOS NA ENTRADA DOS PRODUTOS AUTUADOS COM O ICMS EFETIVAMENTE PAGO NAS SAÍDAS DESSES PRODUTOS, NO SISTEMA DÉBITO E CRÉDITO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 150, § 3º DO CTN.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, NO PERÍODO DE 01/01/13 A 30/04/15, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (ART. 22, § 18 DA LEI Nº 6.763/75), EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, ELENCADAS NA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (SUBITENS 11.2, 23.1.10, 23.1.17, 24.2.3 E 48.1), CONFORME REDAÇÃO VIGENTE NO INTERREGNO AUTUADO, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C §2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

NO CASO DOS AUTOS, OS DOCUMENTOS E ARGUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO DEIXAM DÚVIDAS DE QUE A RECORRIDA DESENVOLVE ATIVIDADES TÍPICAMENTE COMERCIAIS COM AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS, UMA VEZ QUE AS MERCADORIAS NÃO SÃO UTILIZADAS COMO MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM, SENDO, NO MUITO, APENAS REACONDICIONADAS OU ACONDICIONADAS, COMO SE VERIFICA DA ANÁLISE DA DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS POR ELA ADQUIRIDAS, LISTADAS NO DEMONSTRATIVO CONSTANTE NO ANEXO III DE FLS. 76/88 – MÍDIA ELETRÔNICA DE FLS. 93 (OBJETO DA EXIGÊNCIA FISCAL), E DA RELAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, ANEXADA PELO FISCO ÀS FLS. 355/453 (“RELAÇÃO DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS QUE SÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMERCIALIZADAS NO MESMO ESTADO EM QUE DERAM ENTRADA 2013"), CUJOS EXCERTOS SÃO A SEGUIR REPRODUZIDOS:

MERCADORIA ADQUIRIDA: AGUARRÁS (EM LITROS)

(...)

MERCADORIA REVENDIDA: AGUARRÁS (EM LITROS)

(...)

MERCADORIA ADQUIRIDA: ÁLCOOL ETÍLICO 96 GL (EM LITROS)

(...)

MERCADORIA REVENDIDA: ÁLCOOL ETÍLICO 96 GL (EM LITROS)

(...)

MERCADORIA ADQUIRIDA: SOLVENTES (EM LITROS)

(...)

MERCADORIA REVENDIDA: SOLVENTES (EM LITROS)

(...)

MERCADORIA ADQUIRIDA: HEXANO (EM LITROS)

(...)

MERCADORIA REVENDIDA: HEXANO (EM LITROS)

(...)

MERCADORIA ADQUIRIDA: QUEROSENE (EM LITROS)

(...)

MERCADORIA REVENDIDA: QUEROSENE (EM LITROS)

(...)

MERCADORIA ADQUIRIDA: SOLBRAX ECO (EM LITROS)

(...)

MERCADORIA REVENDIDA: SOLBRAX ECO (EM LITROS)

(...)

MERCADORIA ADQUIRIDA: TOLUENO (EM LITROS)

(...)

MERCADORIA REVENDIDA: TOLUENO (EM LITROS)

(...)

MERCADORIA ADQUIRIDA: ISOPARAFINA (EM LITROS)

(...)

MERCADORIA REVENDIDA: ISOPARAFINA (EM LITROS)

(...)

MERCADORIA ADQUIRIDA: HEPTANO (EM LITROS)

(...)

MERCADORIA REVENDIDA: HEPTANO (EM LITROS)

(...)

COMO VISTO, FOI EXARADA MEDIDA SANEADORA NA SESSÃO DE JULGAMENTO DESSA CÂMARA DO DIA 01/03/19. NAQUELA OPORTUNIDADE, BUSCOU-SE ELUCIDAR AS ALEGAÇÕES POSTAS PELA RECORRIDA EM MEMORIAL E DA TRIBUNA, ACERCA DE ORIENTAÇÃO PROFERIDA PELA FISCALIZAÇÃO SOBRE SUAS ATIVIDADES, FORMA DE TRIBUTAÇÃO E CNAE, INCLUSIVE, ENSEJANDO PROCESSO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA PARA AJUSTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES.

O PROCESSO FOI BAIXADO EM DILIGÊNCIA PARA A DELEGACIA FISCAL DE BETIM, FORAM ACRESCENTADOS AOS AUTOS INFORMAÇÕES SOBRE A ALTERAÇÃO CADASTRAL DA EMPRESA, INCLUSÃO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL COMO PRINCIPAL, SOBRE O PROCESSO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA, QUITADO MEDIANTE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO ACERCA DA ORIENTAÇÃO FISCAL PARA OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS.

OPORTUNIZADA A CONTESTAÇÃO, A RECORRIDA COMPARECEU AOS AUTOS ALEGANDO EM APERTADA SÍNTESE, VÍCIOS NO DESPACHO DA DF/BETIM, NO MOMENTO EM QUE COLACIONOU DEPOIMENTOS APÓCRIFOS DE SERVIDORES SOBRE AS OCORRÊNCIAS QUE PODERIAM CONFIRMAR QUE AGIU SOBRE ORIENTAÇÃO FISCAL E QUE NÃO DILIGENCIARAM NO ESTABELECIMENTO AUTUADO PARA COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL.

EM QUE PESE AS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA, VERIFICA-SE NOS AUTOS A CONCORDÂNCIA ENTRE AS PARTES SOBRE A ATIVIDADE INDUSTRIAL DESENVOLVIDA PELA EMPRESA, ENTRETANTO, COMO ALHURES ESTAMPADO, ESTA SITUAÇÃO NÃO A FAVORECE NA SATISFAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO POR ELA PRATICADA NO PERÍODO AUTUADO, MOTIVO PELO QUAL CORRETAMENTE AGIU A FISCALIZAÇÃO NA ACUSAÇÃO POSTA NOS AUTOS.

ENTRETANTO, NÃO SE MOSTRA CRÍVEL QUE A EMPRESA TENHA ALTERADO SUA CONDIÇÃO CADASTRAL, LEVADO A EFEITO RECOLHIMENTOS SUPLEMENTARES DO ICMS MEDIANTE PROCESSO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MODIFICADO SEU *MODUS OPERANDI* SEM A PARTICIPAÇÃO DO FISCO. NO MÍNIMO HAVERIA UMA AÇÃO DE VERIFICAÇÃO DOS VALORES DENUNCIADOS, A *POSTERIORI* E, POR ÓBVIO, CORRIGIDOS EQUÍVOCOS NO PROCESSO DE TRIBUTAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS INCIDENTE SOBRE SUAS OPERAÇÕES.

PORTANTO, NESSE CASO, MILITA NO MÍNIMO A DÚVIDA SOBRE A RAZÃO DA OMISSÃO DE RECOLHIMENTO CORRETAMENTE DEMONSTRADA PELA FISCALIZAÇÃO NOS AUTOS, NOTA-SE QUE A RECORRIDA ALTEROU A METODOLOGIA E OS PARÂMETROS DE APURAÇÃO DO TRIBUTO À ÉPOCA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, INCLUSIVE COM APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR, APARENTEMENTE SOB ACOMPANHAMENTO FISCAL, E NESSE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CASO, PRESENTE A INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE, NOS MOLDES DO INCISO II DO ART. 112 DO CTN, A SABER:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...)

CONSOANTE O ACIMA EXPOSTO, DEVE SER RESTABELECIDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO, UNICAMENTE EM RELAÇÃO AO ICMS APURADO PELA FISCALIZAÇÃO NOS AUTOS, COM OS REPAROS JÁ ADUZIDOS ANTERIORMENTE.

AINDA, DEVE-SE EFETUAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DE ICMS DEVIDOS NA ENTRADA DOS PRODUTOS AUTUADOS COM O ICMS EFETIVAMENTE PAGO NAS SAÍDAS DESSES PRODUTOS, NO SISTEMA DÉBITO E CRÉDITO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 150, § 3º, DO CTN. (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 23.021/21/2ª (RECORRIDO)

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REFERIDO REGIME (CONSTANTES DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02), PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 14 E 15, AMBOS DO ANEXO XV DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO (MR) SIMPLES, PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ST/INTERNA OU EM DOBRO, PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, NO CASO DE MERCADORIA SUJEITA À ST/CONVÊNIO/PROTOCOLO.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS/ST), NO PERÍODO DE JULHO DE 2014 A MAIO DE 2019, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, SUJEITAS AO REFERIDO REGIME, CONSTANTES DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (PRODUTOS ALIMENTÍCIOS), NOS TERMOS DO ART. 14 OU,

CONFORME O CASO, DO ART. 15, AMBOS DO ANEXO XV DO RICMS/02.

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO (MR) SIMPLES, PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, NO CASO DE MERCADORIA SUJEITA À ST/INTERNA OU EM DOBRO, PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, PARA MERCADORIA SUJEITA À ST/CONVÊNIO/PROTOCOLO.

(...)

NO RELATÓRIO FISCAL ANALÍTICO DO AUTO DE INFRAÇÃO, O FISCO SALIENTA QUE “AS OPERAÇÕES CONSTANTES DOS ANEXOS I E II NÃO SE ENQUADRAM EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTAS NO ART. 18 DO ANEXO XV DO RICMS/02, POIS A EMPRESA AUTUADA NÃO SE CARACTERIZA COMO INDUSTRIAL FABRICANTE DESSES PRODUTOS ALÉM DE COMERCIALIZAR AS MESMAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS”.

ÀS FLS. 19/40 DOS AUTOS (ANEXO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO), O FISCO TRAZ, DE FORMA EXEMPLIFICATIVA, CÓPIAS DE DANFES CORRESPONDENTES A NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA CONTRIBUINTE, PARA DEMONSTRAR QUE O PRODUTO VENDIDO PELA EMPRESA É O MESMO PRODUTO POR ELA ADQUIRIDO, SENDO, PORTANTO, A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA AUTUADA, MERAMENTE DE REVENDA.

(...)

PORTANTO, TODAS ESSAS INFORMAÇÕES DEIXAM CLARA A CONCLUSÃO DE QUE A CONTRIBUINTE EXERCE A ATIVIDADE DE REVENDA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS.

(...)

A DEFESA ALEGA, POR FIM, QUE, CASO HAJA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS MOLDES DEFENDIDO PELO FISCO, “HÁ DE SER DEDUZIDO DO LANÇAMENTO O IMPOSTO RECOLHIDO PELA IMPUGNANTE POR OCASIÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DE SEU ESTABELECIMENTO, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 150, §§ 1º, 2º E 3º DO CTN”.

(...)

NESSE SENTIDO, A ASSESSORIA DO CCMG EXARA O DESPACHO INTERLOCUTÓRIO DE FLS. 137/138, SOLICITANDO AO SUJEITO PASSIVO QUE APRESENTE “TODOS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM OS RECOLHIMENTOS DO ICMS/ST RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES COM AS MERCADORIAS AUTUADAS NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”.

(...)

OS DOCUMENTOS ANEXADOS PELA IMPUGNANTE SÃO REFERENTES A CÓPIAS DAS GUIAS E COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO ICMS/OP E ICMS/ST, ALÉM DE

CÓPIAS DOS DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DO ICMS (DAPIS), TODOS RELATIVOS AO PERÍODO AUTUADO.

AO FINAL, A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DEDUZIDO DO LANÇAMENTO O TOTAL RECOLHIDO A TÍTULO DE ICMS/ST E DE ICMS/OP NO PERÍODO.

A FISCALIZAÇÃO ANALISA TODA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E CONCLUI, CORRETAMENTE, NOS SEGUINTE TERMOS:

(...)

DESTA FORMA, NÃO É ADMISSÍVEL A PRETENSÃO DA IMPUGNANTE EM ABATER A TOTALIDADE DO QUE FOI RECOLHIDO NAS SAÍDAS NO PERÍODO DE 07/2014 A 05/2019 (R\$ 1.119.018,37) SEM QUE SEJA DEMONSTRADO O VALOR DO TRIBUTOS ESPECÍFICO PARA CADA MERCADORIA CONSTANTE DOS ANEXOS I E II DO AUTO DE INFRAÇÃO E SUA RELAÇÃO ENTRE A QUANTIDADE QUE FOI ADQUIRIDA COM A QUANTIDADE QUE PERMANECEU EM ESTOQUE OU QUE FOI COMERCIALIZADA EM CADA PERÍODO.

(...)

NESSE SENTIDO, NÃO MERECEM, PORTANTO, SER ACOLHIDAS TAIS ARGUMENTAÇÕES DA DEFESA, PELOS SEGUINTE MOTIVOS:

- PRIMEIRAMENTE, CONFORME BEM FRISADO PELA FISCALIZAÇÃO, A VERIFICAÇÃO FISCAL REALIZADA SE RESTRINGIU À APURAÇÃO DO ICMS/ST NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, EM QUE A CONTRIBUINTE DEIXOU DE PROMOVER O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 14 E 15 DO ANEXO XV DO RICMS/02;
- DE ACORDO COM TAIS DISPOSITIVOS, O MOMENTO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO É O DA ENTRADA DA MERCADORIA EM TERRITÓRIO MINEIRO, ONDE O DAE OU GNRE QUITADO, DEVERIA ACOMPANHAR A MERCADORIA NO SEU TRANSPORTE, CONFORME DISPÕE O ART. 46, INCISO II E § 6º, DO ANEXO XV DO RICMS/02;
- ASSIM, SE, DE FATO, A CONTRIBUINTE RECOLHEU INDEVIDAMENTE O ICMS/ST EM OPERAÇÕES DE SAÍDA, PODE SOLICITAR A RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO, NOS TERMOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA, MOMENTO EM QUE PODERÁ DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE TAIS RECOLHIMENTOS;
- ALÉM DO MAIS, AD ARGUMENTANDUM TANTUM, OS DOCUMENTOS ANEXADOS PELA IMPUGNANTE SÃO REFERENTES A CÓPIAS DAS GUIAS E COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO ICMS/OP E ICMS/ST, ALÉM DE CÓPIAS DOS DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DO ICMS (DAPIS), TODOS RELATIVOS AO PERÍODO AUTUADO, QUE NÃO DEMONSTRAM

QUAL O MONTANTE DE RECOLHIMENTOS REALIZADOS NAS SAÍDAS, RELATIVAMENTE ÀS MERCADORIAS AUTUADAS, CONSIDERANDO QUE, CONFORME RESSALTA A FISCALIZAÇÃO, NOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE ICMS PRÓPRIO E ICMS ST, DESTACADOS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS, ENCONTRAM-SE PRODUTOS ALHEIOS À PEÇA FISCAL, COMO “PEIXES”, “CAMARÕES”, “ÓLEOS EM BALDE”, DENTRE MUITOS OUTROS E QUE A EMPRESA UTILIZA CÓDIGOS DE PRODUTOS, BEM COMO DESCRIÇÃO DIVERSA PARA OS REGISTROS DE ENTRADA E DE SAÍDA NOS SPEDS APRESENTADOS, PORTANTO, QUALQUER ANÁLISE DE RECOLHIMENTO INDEVIDO, DEVERÁ PASSAR PELA CORREÇÃO DOS ARQUIVOS SPED E/OU PELA DEMONSTRAÇÃO PRECISA DA CORRELAÇÃO ENTRE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS E AQUELAS VENDIDAS.

(...)

DE OUTRA SORTE, NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO HÁ PROVAS E/OU ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM O PRETENDIDO ABATIMENTO. (GRIFOU-SE)

Observa-se, da leitura de ambos os acórdãos, que os respectivos lançamentos cuidaram de constatações de falta de recolhimento de ICMS/ST em relação às operações de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, porém, os elementos constantes dos autos são peculiares em cada processo.

Nota-se que a decisão da Câmara Especial de Julgamento, constante do acórdão paradigma, de “*efetuar a compensação dos valores de ICMS devidos na entrada dos produtos autuados com o ICMS efetivamente pago nas saídas desses produtos, no sistema débito e crédito, nos termos do disposto no art. 150, § 3º, do CTN*”, foi tomada tendo em vista a possibilidade de correlacionar, para a mesma mercadoria, as operações de aquisição e as operações de venda.

Foi considerado, ainda, o fato de que, naquele caso, havia dúvida acerca da “*razão da omissão de recolhimento*” pelo contribuinte do imposto exigido pelo Fisco, estando, portanto, “*presente a interpretação mais favorável ao Contribuinte, nos moldes do inciso II do art. 112 do CTN*”.

Contudo, o acórdão recorrido deixou expresso que, “*no presente Auto de Infração, não há provas e/ou elementos que possibilitem o pretendido abatimento*”.

Não obstante as oportunidades concedidas à Contribuinte, ela não conseguiu demonstrar, para cada mercadoria adquirida objeto de autuação, o correspondente imposto recolhido na saída do estabelecimento autuado.

Foram apresentadas apenas cópias das guias e comprovantes do total de recolhimentos relativos ao ICMS/OP e ICMS/ST, além de cópias dos Demonstrativos de Apuração do ICMS (DAPIs), do período autuado, cujo montante abarca, também, produtos alheios à peça fiscal, não havendo, assim, a demonstração do valor do tributo específico para cada mercadoria autuada.

Logo, o que se constata, dos fundamentos relativos à decisão recorrida, é que os elementos presentes nos autos não permitiram o acatamento do pleito da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recorrente de abater, do crédito tributário exigido, o imposto recolhido nas operações de saída da empresa.

Portanto, reiterando, do simples confronto das decisões em análise, é notório que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas em face das peculiaridades de cada processo analisado e do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

O que se extrai do presente Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão. Contudo, essa simples contrariedade não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 04/03/22. ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Thiago Álvares Feital, Marcelo Nogueira de Moraes e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

André Barros de Moura
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D